



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000711057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158470-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante \_\_\_\_\_, é agravado \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de julho de 2025.

**JAMES SIANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 49698**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2158470-27.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São José do Rio Preto**

**AGTE.: \_\_\_\_\_**

**AGDO.: \_\_\_\_\_**

DJL

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo contra decisão que, no cumprimento de sentença, determinou o recolhimento de custas iniciais e condenou o agravante por litigância de má-fé.

**II. Questão em Discussão:** verificar se o agravante está dispensado do recolhimento das custas iniciais no cumprimento de sentença para cobrança de verba honorária e se a condenação por litigância de má-fé é cabível.

**III. Razões de Decidir**

O exequente está dispensado de adiantar as custas iniciais em cumprimento de sentença de honorários advocatícios, conforme art. 82, §3º, do CPC. A oposição de embargos de declaração não caracteriza litigância de má-fé, sendo dever do julgador responder aos questionamentos da parte. Dispensa de custas iniciais em cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Embargos de declaração não configuram litigância de má-fé. **Recurso provido**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 22 e f. 28/30 dos autos principais (f. 14 e f. 15/17 destes autos), que, no cumprimento de sentença proposto pelo agravante, determinou que ele recolhesse as custas iniciais e o condenou por litigância de má-fé.

Sustenta desacerto da decisão, pois se trata de cumprimento de sentença com o fim de cobrar verba honorária, estando dispensado do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 82, §3º, do CPC; descabida a condenação em litigância de má-fé, por ter opostos embargos declaratórios; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

Decisão de f. 20 concedeu a liminar recursal.

**É o relatório.**

A decisão a quo está em desacordo com a legislação processual, de modo que é caso de dar provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento nº 2158470-27.2025.8.26.0000 -Voto nº 49698 DJL

2

Em se tratando de cumprimento de sentença com o fim de cobrar verba honorária, o exequente se encontra dispensado de adiantar as custas iniciais, nos termos do art. 82, §3º, do CPC:

*Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.*

*§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. (Incluído pela Lei nº 15.109, de 2025)*

Por fim, a simples oposição de embargos de declaração não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode sujeitar o embargante à litigância de má-fé, sendo dever do julgador responder aos questionamentos da parte.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JAMES SIANO**  
Relator